



PROTOCOLO 27.059-8/2015
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
PROCEDÊNCIA ACÓRDÃO Nº 3.525/2015 - TP
ÓRGÃO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT
RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 3.525/2015 – TP, proferido nos autos do Processo nº 7.754-2/2013/TCE-MT, relativo às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013 da Câmara Municipal de Cuiabá/MT.

Os autos sobrevieram com Relatório Técnico formulado pela SECEX da 2ª Relatoria, apontando as seguinte irregularidade:

Responsável: Sr. João Emanuel Moreira Lima – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013)

3.1. DB14 Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1.1. Não houve retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços de acordo com o art. 647, *caput*, e art. 649, ambos do Decreto nº 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda, nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo, totalizando R\$3.480,99 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e noventa e nove centavos).

Responsável: Sr. João Emanuel Moreira Lima – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013)

Ediane Auxiliadora Martins Gugel – ex-contadora (período de 1º/01/2013 a 04/04/2013)



3.2. BA 01 Gestão Patrimonial_Gravíssima. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).

3.2.1. Diferença de R\$ 171.702,91 (cento e setenta e um mil, setecentos e dois reais e noventa e um centavos), constatada entre o extrato bancário de janeiro de 2013 da conta corrente nº 60.438-0, agência 3.834-2, do Banco do Brasil e os demonstrativos contábeis fornecidos pelo órgão.

Responsável: Sr. João Emanuel Moreira Lima – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (período de 1º/01/2013 a 28/11/2013)

Onofre de Freitas Júnior – ex-Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (período de 29/11/2013 a 05/12/2013)

3.3. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

3.3.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, no valor de R\$ 219.774,63 (duzentos e dezenove mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.3.2. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do *Cuiabá Prev*, no valor de R\$206.194,64 (duzentos e seis mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) à instituição devida, com a sanção fixada no art. 168-A do Código Penal.

3.4. DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Irregularidade referente a Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.4.1. Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), no valor de R\$4.111.858,21 (quatro milhões, cento e onze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no valor de R\$65.123,91 (sessenta e cinco mil, cento



e vinte e três reais e noventa e um centavos), com a sanção prevista no *caput* do art. 1º, c/c o inc. II do art. 2º, ambos da Lei Federal nº 8.137/90.

É o relatório.

Decido.

Ao analisar os documentos acostados ao processo, constatei a ausência de retenção de IRRF/Pessoa Jurídica sobre prestadores de serviços, Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do INSS, Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados do *Cuiabá Prev e Ausência de recolhimento à Prefeitura Municipal de Cuiabá do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza)*.

Desse modo, a fim de comprovar os recolhimentos efetivamente realizados, os débitos ainda pendentes e de subsidiar o julgamento da citada Tomada de Contas, oficiem-se as entidades abaixo, para que no prazo de 15 dias:

1) a Receita Federal, para apresentação dos extratos detalhados dos recolhimentos do INSS da Câmara Municipal de Cuiabá, CNPJ: 33.710.823/001-60, referentes ao exercício de 2013, contendo os valores discriminados das quotas patronal, das quotas segurados e, se houver, dos juros e multas recolhidos, bem como de passivos, créditos e parcelamentos.

2) o Cuiabá-Prev, para apresentação dos extratos detalhados dos recolhimentos da Previdência da Câmara Municipal de Cuiabá, CNPJ: 33.710.823/001-60, referentes ao exercício de 2013, contendo os valores discriminados das quotas patronal, das quotas segurados e, se houver, dos juros e multas recolhidos, bem como de passivos, créditos e parcelamentos.

3) a Prefeitura Municipal de Cuiabá, para apresentação dos extratos detalhados dos recolhimentos *do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e do ISS*



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. _____

(Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) realizados pela Câmara Municipal referentes ao exercício de 2013, contendo os valores discriminados das quotas patronal, das quotas segurados e, se houver, dos juros e multas recolhidos, bem como de passivos, créditos e parcelamentos.

Após, encaminhem-se os autos à G.C.P. Diligenciados para o recebimento da manifestação ou para a certificação do decurso do prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 17 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006